

## 2 MARCO CIVIL DA INTERNET (LEI 12.965/2014): A INTERPRETAÇÃO DO ENDEREÇO IP E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO PENAL BRASILEIRO<sup>1</sup>

Valeska Maria Capelasso Soares<sup>2</sup>

Fabício Carlos Zanin<sup>3</sup>

### Resumo

O principal objetivo desse estudo é identificar as implicações no ordenamento jurídico penal brasileiro em consequência da interpretação dada ao endereço IP na lei do Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014. A metodologia utilizada foi a explicativa, onde foi desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental. O Marco Civil ratificou o entendimento jurisprudencial de que a Polícia e o Ministério Público têm o poder de requisitar dados cadastrais, sem a necessidade de autorização judicial. A lei, no entanto, determina expressamente a necessidade de autorização judicial para acessar os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet. A lei burocratizou a obtenção de um dado cadastral (endereço IP) que somente tem utilidade em auxiliar a identificação de dados maiores, como qualificação e endereço físico do usuário. A partir da publicação da lei, entende-se que serão os órgãos julgadores os responsáveis por determinar qual será a natureza do endereço IP para efeito de interpretação dos crimes cibernéticos. O status atribuído ao endereço IP pelo Marco Civil transformou um dado meio em mais importante que o dado fim buscado através dele, e pela imposição de busca de autorização judicial, implicou o retardamento da investigação e, conseqüentemente, da identificação e punição do criminoso. Uma das conseqüências práticas é que os crimes que antes eram considerados prioridades para o direito penal, já que possuíam mecanismos que agilizavam a investigação, voltaram a se tornar comuns, pois perderam a celeridade de investigação quando necessitam de busca de endereços IP. Outra conseqüência é que o criminoso que optar pela prática do crime pela rede de computadores, terá mais possibilidade de impunidade do que o que praticar o crime fora do ambiente da internet, o que contraria princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

**Palavras-chaves:** Endereço IP. Burocratização. Crimes Cibernéticos.

### Introdução

O estudo tem por objeto de análise a lei 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, especificamente sobre a interpretação dada ao endereço IP e suas implicações no ordenamento jurídico penal brasileiro. Após a edição da referida lei, sentiu-se a necessidade de um estudo acerca das diferentes interpretações que vêm sendo dadas ao endereço IP pelo legislador brasileiro, bem como as conseqüências advindas desses conflitantes entendimentos que atingem

diretamente a resolução dos problemas sociais.

O trabalho tem o objetivo de, em um primeiro momento, explicar o que é o endereço IP para, em um segundo momento, através de um estudo comparativo entre a legislação vigente, a construção doutrinária e o entendimento jurisprudencial, discorrer acerca das implicações geradas na investigação criminal e no ordenamento jurídico brasileiro, em consequência da interpretação dada ao endereço IP no Marco Civil da Internet.

<sup>1</sup> Artigo Derivado do TCC, apresentado para obtenção em grau de Bacharel em Direito pelo CEULJI/ULBRA.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito do Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (CEULJI/ULBRA). E-mail: valeskacapelasso@gmail.com.

<sup>3</sup> Professor Orientador do Curso de Direito pela Universidade Luterana do Brasil. Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2004) e mestrado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2007). Especialização Lato Sensu em Didática e Metodologia do Ensino Superior. Além de docente, também é orientador pedagógico do curso de Direito do CEULJI/ULBRA. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Filosofia do Direito, atuando principalmente nos seguintes temas: modernidade, constituição, democracia, direitos fundamentais, jurisdição constitucional e hermenêutica. **Titulação:** Mestre **E-mail:** fabriciozanin@gmail.com

A pesquisa realizada pode ser classificada, com relação aos objetivos, como explicativa. O estudo foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica e documental. Assim, as principais fontes encontradas na pesquisa são livros, artigos publicados, legislação, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários.

Dessa forma, o estudo está dividido em três capítulos. A funcionalidade do endereço IP e sua análise jurídica será o assunto do primeiro capítulo, onde será apresentado o endereço IP, especificando do que se trata esse protocolo, como é formado e, principalmente, a maneira como é utilizado na grande rede – a internet.

Na abordagem sobre o endereçamento IP, serão demonstradas as entidades nacionais e internacionais envolvidas no gerenciamento dele, suas funções e as formas adotadas para a distribuição deste protocolo, que é conhecido como um dos mais importantes no uso da internet. Por fim, uma análise jurídica sobre o endereço IP é ainda apresentada nesta parte do estudo, discorrendo-se sobre os principais pontos de conflitos em leis federais sobre este protocolo, sobre o entendimento jurisprudencial das grandes cortes do país.

No segundo capítulo, o leitor tem a oportunidade de conhecer, de uma forma geral, os principais aspectos do Marco Civil da Internet - lei n. 12.965/2014. Dentre os aspectos da referida lei que são apresentados, destacam-se o contexto em que surgiu essa normativa e os principais conflitos existentes à época da sua edição, que de forma inovadora no ordenamento jurídico brasileiro, contou com a participação direta da sociedade.

Os fundamentos, princípios e objetivos da lei são apresentados nesta parte do estudo, demonstrando ao leitor a importância desses itens no cotidiano de todos os usuários da internet. Em continuidade aos conteúdos expostos nos dois capítulos anteriores, o terceiro capítulo faz uma abordagem sobre o endereçamento IP no marco Civil da Internet e suas implicações no ordenamento jurídico penal brasileiro, objetivo principal desta pesquisa.

Ao se analisar o endereçamento IP na lei mencionada, percebe-se o tratamento que é dado ao mesmo, referente ao tipo de registro eletrônico em que se enquadra e, em razão desse tratamento, algumas implicações são

ocasionadas no ordenamento jurídico penal brasileiro, sendo responsabilidade dessa parte do estudo demonstrar ao leitor esses pontos, proporcionando-o uma visão clara e objetiva a respeito das referidas implicações que atingem direta e indiretamente todos os usuários da internet.

## **1. A funcionalidade do endereço ip na internet e sua análise jurídica**

Neste capítulo, será apresentado o endereço IP, especificando-se do que se trata esse protocolo, como ele é formado e, principalmente, a forma como é utilizado na grande rede – a internet. Na sequência, uma análise jurídica sobre o endereço IP é ainda apresentada nesta parte do estudo, discorrendo-se sobre os principais pontos de conflitos em leis federais sobre este protocolo, sobre o entendimento jurisprudencial das grandes cortes do país.

## **2. Entendendo o que é o endereço IP**

Para facilitar o entendimento do endereçamento de IP (*internet protocol*, isto é, protocolo de internet), é possível compará-lo a um endereço de uma residência ou mesmo de um estabelecimento, em que para a identificação desse endereço, especifica-se um país, um estado, uma cidade e uma rua. Assim, quando uma pessoa (remetente) envia, por exemplo, uma encomenda para outra pessoa (destinatário), faz-se necessário o endereço do destino a fim de que a empresa responsável pela entrega possa localizar o correto local de entrega. Logo, o endereço é o responsável por fazer com que a entrega seja realizada para a pessoa correta.

Na linguagem utilizada pelos computadores, são estabelecidas regras que direcionam a forma em que será realizada a comunicação entre os equipamentos envolvidos. Essas regras, normas e padrões que são determinados, podem ser resumidos em uma palavra: protocolo.

O endereçamento IP serve para localizar uma pessoa, isto é, através da localização virtual (do endereço IP), chega-se à localização física (endereço físico) do seu usuário, ou seja, um dos seus dados cadastrais: o endereço.

## **3. Análise jurídica sobre o endereço IP**

No ano de 2012, foi publicada a Lei n. 12.683 que disciplinou, em seu art. 17-B, acerca da persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro. Essa lei abordou sobre o acesso aos

dados cadastrais através dos provedores de acesso, dispondo de forma expressa que tanto a autoridade policial, quanto o Ministério Público podem ter acesso, de forma exclusiva, aos dados cadastrais, inclusive os mantidos pelos provedores de internet, independentemente de autorização judicial.

No ano seguinte, foi publicada a Lei 12.850 que dispõe a respeito da organização criminosa, sendo que esta lei também traz de forma expressa, em seu art. 15, que o Delegado de Polícia e o Ministério Público terão acesso aos dados cadastrais, quais sejam: a qualificação pessoal, a filiação e o endereço mantido pelos provedores de internet, dispensando-se para tanto, a autorização do juiz.

Importante destacar que é pacífico o entendimento jurisprudencial que o acesso aos dados cadastrais pela Autoridade Policial prescinde de autorização judicial, não se tratando, portanto, de dados protegidos por sigilo.

Nesse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Ordinário em MS n. 36.598-RN (2011/0280309-1), esclareceu o relator que dados identificadores dos usuários de internet, especificamente os protocolos de endereçamento IP, não são dados protegidos por sigilo, podendo ser requisitados diretamente pela Autoridade Policial ou pelo representante do Ministério Público Federal no exercício de suas respectivas atribuições.

O TRF da 1ª região no julgamento do Habeas Corpus n. 3265 – DF 2007.01.00.003265-4, também expressou o entendimento de não ser necessária ordem judicial para que a Autoridade Policial tenha acesso aos dados cadastrais.

Em 2014, o TJ-MG ao julgar um Recurso em Sentido Estrito n. 100241132462995001, esclareceu que a quebra de sigilo das comunicações telefônicas diz respeito à interceptação da comunicação prevista na lei n. 9.296/96, diferentemente da solicitação de meros dados cadastrais de usuários de companhia de telefonia móvel, que simplesmente correspondem à obtenção de registros existentes em seus arquivos, tais como nome do usuário, qualificação, endereço etc.

No ano de 2014, o legislador publicou a lei em estudo 12.965/2014, trazendo um entendimento diferente acerca do acesso ao dado cadastral, especificamente ao dado de endereço IP, exigindo ordem judicial para que a autoridade policial e o Ministério Público tenham acesso a ele, conforme dispõem os artigos 7º e 10º.

Nesse contexto da análise do endereçamento IP sobre a ótica jurisprudencial, verifica-se que o entendimento consolidado é de que os dados de endereço IP são dados cadastrais, conseqüentemente, não estão sujeitos à cláusula de reserva de jurisdição. Assim sendo, tanto a Autoridade Policial como o representante do Ministério Público, durante o exercício de suas funções, podem ter acesso a esses dados através de requisição endereçada diretamente à empresa que os detém.

A fim de que se possa analisar mais detalhadamente a respeito do endereçamento IP na Lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet e aprofundar os estudos nos pontos conflitantes abordados neste capítulo, é importante que o leitor tenha conhecimento dos principais aspectos da referida lei, desde a sua criação, seus conflitos, até a edição final em que apresenta direitos, garantias e deveres aos usuários da internet.

#### **4. Principais aspectos do marco civil da internet – lei n. 12.965/2014**

Neste segundo capítulo, o leitor tem a oportunidade de conhecer, de uma forma geral, os principais pontos da recente lei n. 12.965/2014, mais conhecida como o Marco Civil da Internet. Dentre os aspectos da mencionada lei que são apresentados, destacam-se o contexto em que surgiu essa normativa e os principais conflitos existentes à época da sua edição que, de forma inovadora no ordenamento jurídico brasileiro, contou com a participação direta da sociedade.

O Marco Civil da Internet, de acordo com o Comitê Gestor da Internet no Brasil - CGI, surgiu nesse contexto como um projeto de lei (PL n. 2.126/2011) visando consolidar direitos, deveres e princípios para a utilização e o desenvolvimento da internet no Brasil. O projeto foi iniciado no ano de 2009, por iniciativa do Poder Executivo, sendo aprovado em 25 de março de 2015 na Câmara dos Deputados, e em 22 de abril de 2014 no Senado. Durante o Seminário NETMundial, ocorrido em São Paulo, a presidente Dilma Rousseff o sancionou em 23 de abril de 2014,

sendo publicado no Diário Oficial de 24 de abril de 2014, conforme relata Damásio.

O art. 2º da lei em estudo (lei n. 12.965/2014) apresenta os fundamentos no uso da internet no Brasil. No “caput” do referido artigo, o legislador deixou expresso como fundamento “o respeito à liberdade de expressão”. Dessa forma, pode-se dizer que, desde que não haja violação de direitos de terceiros, prevalecerá a liberdade de expressão. A liberdade de expressão citada como um dos fundamentos no uso da internet, também vem previsto no Marco Civil como um princípio disciplinador, expresso no inciso I do art. 3º da lei 12.965/2014.

A lei em pesquisa, além dos fundamentos e princípios, trouxe também em seu corpo os objetivos a serem considerados no uso da internet em território brasileiro, assim, os objetivos previstos em seu art. 4º esclarecem os propósitos no uso da rede. De acordo com os incisos I e II, ao se utilizar a rede mundial de computadores, deve-se levar em consideração o direito de acesso a todos, direito também conhecido como inclusão digital. Conseqüentemente, proporcionando acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução de assuntos públicos.

A lei do Marco Civil da Internet apresenta o capítulo II especialmente para tratar dos direitos e garantias dos usuários. O artigo 7º trata em seu “caput” o acesso à internet como condição essencial ao exercício da cidadania e discorre em seus incisos quais direitos devem ser observados.

O art. 9º é considerado por muitos como um dos mais importantes artigos da lei, por tratar da neutralidade da rede. Este artigo disciplina que o responsável pela transmissão, comutação ou pelo roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção em relação ao conteúdo, à origem, ao destino, ao serviço, ao terminal ou à aplicação.

No entanto, a neutralidade, de acordo com as palavras publicadas por Pena, foi o ponto de maior debate, gerando inclusive, polêmicas e conflitos durante as sessões de aprovação do texto do marco civil no Congresso Nacional, isso porque proíbe restrições em termos de velocidade e quantidade de bytes acessados na rede. Os maiores embates sobre a neutralidade durante

o processo de discussão do marco civil, conforme as palavras de Melchior, giraram em torno concreto de três pontos expostos abaixo.

1. Liberdade dos usuários em termos de liberdade de expressão, não monitoramento do conteúdo e liberdade para trafegar dados independentemente do tipo de tráfego ou conteúdo (imagem, dados, voz etc.), não podendo ser cobrados adicionalmente conforme o mesmo;
2. Liberdade dos provedores de rede de telecomunicações de seus modelos de negócios em especial frente aos provedores de aplicações, serviços e conteúdo ou ao menos a garantia de modelos já existentes e consagrados no setor;
3. Liberdade dos provedores de aplicações, serviços e conteúdo permanecerem provendo tais serviços sem serem cobrados de forma adicional pelo volume de tráfego que geram na rede de telecomunicações. (MELCHIOR, 2014, p. 128)

Num contexto geral, o marco civil traz vários dispositivos que direta ou indiretamente busca a promoção da inclusão digital e a redução das desigualdades entre regiões do Brasil no acesso e uso das tecnologias da informação e comunicação, devendo as iniciativas do Poder Público ser realizadas nesse sentido.

Agora que o leitor já tem um conhecimento dos principais aspectos do Marco Civil da Internet, incluindo os seus fundamentos, princípios e objetivos, torna-se mais fácil a abordagem específica do endereçamento IP na Lei 12.965/14. Dentro do contexto do endereço IP na referida lei, é imprescindível comentar a respeito da proteção dispensada aos registros eletrônicos, incluindo a exigência legal de autorização judicial para acesso a determinados tipos de registros, o qual conseqüentemente traz implicações no ordenamento jurídico penal atual.

## **5. Endereço IP no marco civil e suas implicações no ordenamento jurídico penal brasileiro**

No capítulo anterior, foi apresentada uma noção geral da lei 12.965/14 – Marco Civil da Internet, apontando os principais pontos que a compõe. Nesse momento do estudo, em continuidade ao conteúdo já exposto, torna-se necessária a abordagem do endereçamento IP na lei em comento, objeto principal desta pesquisa.

Ao analisar o endereçamento IP na referida lei, percebe-se o tratamento que é dado ao mesmo referente ao tipo de registro eletrônico em

que se enquadra, e em razão desse tratamento, algumas implicações são ocasionadas no ordenamento jurídico penal brasileiro, sendo responsabilidade dessa parte, demonstrar ao leitor esses pontos.

## **6. Da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas.**

A proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas tem por base a garantia aos direitos fundamentais insculpida no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, que diz ser inviolável a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas. Apesar de tratar de um direito fundamental, a jurisprudência é pacífica no sentido de não se tratar de um direito absoluto, podendo ceder quando em confronto com interesses públicos ou sociais superiores.

No caso dos registros eletrônicos, para uma melhor compreensão dos diferentes graus de proteção conferidos, é importante mencionar os quatro tipos principais trazidos pela lei 12.965/14, que são: registros de conexão, registros de acesso a aplicações, dados pessoais e, por fim, conteúdo das comunicações privadas.

## **7. Da necessidade de autorização judicial para obtenção dos dados de conexão e acesso a aplicações**

De acordo com a Lei do Marco Civil para a obtenção dos dados de conexão ou de acesso a aplicações, incluindo o endereçamento IP, é exigida a ordem judicial. Contudo, consoante disciplina o §3º do art. 10, já de posse do endereço IP, as autoridades administrativas, como por exemplo, autoridades policiais, Ministério Público, Receita Federal, Abin, entre outras, podem requerer os dados cadastrais associados ao endereçamento IP sem a autorização do juiz.

No último dia 30 de abril, a Justiça Federal no Estado de São Paulo, ao julgar o MS n. 0001972-91.2015.403.6100 anulou requisição de informações da Polícia Federal ao Twitter. No caso, a Twitter Brasil Rede de Informação Ltda.Pleiteava, por meio de mandado de segurança, a anulação da requisição feita pela Polícia Federal para que fossem informados dados como IP de acesso da máquina, datas de acesso, qualificação completa e dados cadastrais de um

determinado usuário da rede social. O juiz Djalma Moreira Gomes, da 25ª Vara Federal Cível em São Paulo/SP proferiu a decisão anulando a requisição das informações feita pela Polícia Federal, conforme relata o sítio Internet Legal.

O texto da lei em estudo é abundante em estabelecer requisitos de proteção à privacidade, intimidade e dados pessoais dos usuários da rede. De início, aparenta-se que a proteção buscada possui o intuito único de preservação de garantias e direitos fundamentais das pessoas.

De outro lado, não há como se furar à análise de que o anteprojeto da lei foi construído, principalmente, com diretrizes traçadas pelo Comitê Gestor da Internet no Brasil-CGI.br. Conforme o sítio da CGI.br, a entidade é composta por vinte e um membros, sendo nove representantes do setor governamental, quatro representantes do setor empresarial, quatro representantes do terceiro setor, três representantes da comunidade científica e tecnológica e um representante de notório saber em assuntos de Internet.

Apesar da aparente multiplicidade de membros que compõem o CGI.br, a força dos membros representantes das empresas provedoras de conexão, grandes contribuintes das campanhas de partidos políticos, fundações e outras entidades do terceiro setor, é enorme.

Da mesma forma que acontece nas empresas de telefonia, quanto maior o acesso aos dados dos clientes dos provedores de internet por parte de órgãos públicos de investigação, maior a despesa para o armazenamento dos dados e para implantação de serviços de prestação e controle das informações requeridas. Além do que, o anonimato é fator importante para o aumento de fluxo de informações e para demanda de serviços na comunidade da internet, fatores que incrementam o lucro dessas empresas.

Desta forma, seja pela proteção do direito individual em detrimento ao direito coletivo, seja pelo interesse econômico do mercado da internet, restou pela lei estabelecida, a burocratização para obtenção de um dado cadastral (endereço IP) que somente tem utilidade em auxiliar a identificação de dados maiores, como qualificação e endereço físico do usuário, que a mesma lei dispensa a autorização judicial.

## 8. Implicações no ordenamento jurídico penal atual

Conforme já exposto, até a publicação da Lei 12.965/2014, a legislação especial penal e a jurisprudência dominante consideravam não só dispensável a autorização judicial para obtenção de dados cadastrais por parte do Ministério Público e do Delegado de Polícia, como no caso da jurisprudência, mas também incluía o endereço IP no rol de dados cadastrais.

Apesar de exaustivamente comprovado que o endereço IP apenas tem utilidade como meio para obtenção dos dados cadastrais (nome, dados de documentos civis, filiação, endereço), o marco civil terminou por separar este dado do rol de dados cadastrais passíveis de dispensa de autorização judicial.

Antes do marco civil, não havia tal separação, de sorte que o legislador anterior ao determinar taxativamente no texto da lei de lavagem de dinheiro e da lei de organização criminosa a disponibilização dos dados cadastrais dos investigados aos órgãos de investigação pela via administrativa, incluiu, neste rol, os dados do endereço IP. Pelo menos era o que os julgados até o presente momento haviam demonstrado. A finalidade de conferir a esses crimes maior celeridade e menos burocracia para investigação, restou frustrada pela interpretação dada pelo marco civil ao endereço IP.

A partir de agora caberá aos órgãos julgadores, especialmente de instâncias superiores, determinar qual será a natureza do endereço IP para efeito de interpretação de todos os crimes praticados que tenham provas a ser produzidas no ambiente da internet. Mais uma vez, por absoluta imperícia dos legisladores, o poder judiciário será, na prática, quem determinará no caso do endereço IP, o espírito da lei.

A discussão sobre conflitos de leis (reais ou aparentes) é que faz do Direito uma ciência dinâmica, em constante mutação, umas vezes em evolução, outras vezes em involução.

A perícia do legislador, não só no aspecto técnico envolvido na criação da norma, mas também na projeção dos efeitos nas demais leis vigentes no ordenamento jurídico, influi de forma determinante para que o texto legislativo

guarde maior ou menor pertinência com o espírito da lei.

No aspecto da criação de uma disciplina regulamentadora da internet, a Lei 12.965/2014 foi claramente uma evolução, já no aspecto de instrumentalizar os órgãos de investigação para o combate à criminalidade, foi claramente uma involução.

A insuficiência do aparato dos órgãos de investigação, de pessoal ou de recursos materiais, e o grande volume de crimes ocorridos no Brasil faz com que a maior parte dos crimes seja sequer investigada. A escolha da investigação a ser desenvolvida se dá tanto pela relevância social do crime, como também pela facilidade em se obter provas de sua materialidade e autoria.

O assoberbamento de feitos submetidos ao crivo do judiciário faz com que as decisões judiciais sejam lentas e, muitas vezes, ineficazes. O status atribuído ao endereço IP pelo marco civil transformou um dado meio em mais importante que o dado fim buscado através dele, e pela imposição de busca de autorização judicial, implicou o retardamento da investigação e, conseqüentemente, da identificação e punição do criminoso.

Uma das conseqüências práticas para o direito penal da lei em estudo é que os crimes que antes eram considerados prioridades para o direito penal, uma vez que foram determinados mecanismos que agilizavam a investigação, voltaram a se tornar comuns, pois perderam a celeridade de investigação, a não ser quando importarem uma necessidade de busca de endereços IP.

Outra conseqüência é que o criminoso que optar pela prática do crime pela rede de computadores, terá mais possibilidade de impunidade do que aquele que praticar o crime fora do ambiente da internet. Algo que vai de encontro aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

### Conclusão

A pesquisa teve como principal objeto de estudo a lei 12.965/2014, mais conhecida como o Marco Civil da Internet, a fim de se analisar quais as implicações da interpretação dada ao endereço IP, na referida lei, no ordenamento jurídico penal brasileiro.

Para facilitar a compreensão do leitor sobre as implicações geradas, o estudo apresentou a funcionalidade do endereço IP e sua análise jurídica, especificando do que se trata esse protocolo, como ele é formado e, principalmente, a maneira como é utilizado na grande rede – a internet, juntamente com uma análise jurídica sobre este protocolo.

Nesse ponto, destaca-se que o fato de que cada vez que uma pessoa acessa a internet, o provedor de acesso fornece a essa pessoa um número de IP para que seu computador ou a sua rede possa, então, conectar-se à internet. Com a informação do endereço IP, somado à data, hora e zona de tempo, é possível rastrear a origem, descobrindo os dados cadastrados do usuário no provedor, e através deste último, ao menos de forma aproximada, a localização física do terminal de computador, notebook, tablets, smartphone, celular, impressora, GPS ou outro recurso utilizado pela pessoa para acessar a internet.

Dessa forma, o endereço virtual (protocolo IP) possibilita a localização física de uma pessoa, podendo-se dizer que o endereço IP trata de um dado cadastral, assim como o é um endereço residencial ou comercial.

Na análise do endereçamento IP sob a ótica jurisprudencial, verifica-se que o entendimento é pacífico e consolidado no sentido de que os dados de endereço IP são dados cadastrais, conseqüentemente, não estão sujeitos à cláusula de reserva de jurisdição. Assim sendo, tanto a Autoridade Policial como o representante do Ministério Público, durante o exercício de suas funções, podem ter acesso a esses dados através de requisição endereçada diretamente à empresa que os detém.

Na sequência do estudo, observou-se que o Marco Civil da Internet surgiu visando consolidar direitos, deveres e princípios para a utilização e o desenvolvimento da internet no Brasil, sendo a primeira lei criada de forma colaborativa entre o governo e a sociedade. Destacando-se que até então, não existia uma lei que protegesse o cidadão da violação à sua privacidade e aos seus dados pessoais.

Um dos pontos de maior conflito durante a criação da lei em comento se refere ao princípio da neutralidade, que determina que todos sejam tratados com igualdade. A lei

também traz em seu corpo previsão da responsabilidade do Poder Público em desenvolver mecanismos de governança transparentes e participativos, devendo dar especial atenção a iniciativas de inclusão digital, capacitação para uso da internet, promoção da cultura e cidadania, bem como a gestão e expansão do uso da internet.

Apesar de o Marco Civil ter ratificado o entendimento jurisprudencial de que tanto a Polícia, quanto o Ministério Público têm o poder de requisitar dados cadastrais, sem a necessidade de autorização judicial, a lei dispôs expressamente acerca do sigilo que se dever ser observado pelos provedores em relação aos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet. Assim, a lei foi de encontro à legislação especial penal e a jurisprudência dominante que também consideravam dispensável a autorização judicial para obtenção do endereço IP, que era incluído no rol de dados cadastrais, contudo, o Marco Civil terminou por separar este dado do rol de dados cadastrais passíveis de dispensa de autorização judicial.

Nesse contexto, seja pela proteção do direito individual em detrimento ao direito coletivo, seja pelo interesse econômico do mercado da internet, restou, pela lei estabelecida, a burocratização para obtenção de um dado cadastral (endereço IP) que somente tem utilidade em auxiliar a identificação de dados maiores, como qualificação e endereço físico do usuário, que a mesma lei dispensa a autorização judicial.

A finalidade de conferir aos crimes cibernéticos maior celeridade e menos burocracia para investigação restou frustrada pela interpretação dada pelo Marco Civil ao endereço IP. A partir de agora, caberá aos órgãos julgadores, especialmente de instâncias superiores, determinar qual será a natureza do endereço IP para efeito de interpretação de todos os crimes praticados que tenham provas a ser produzidas no ambiente da internet. Mais uma vez, por absoluta imperícia dos legisladores, o poder judiciário será, na prática, quem determinará no caso do endereço IP, o espírito da lei.

No aspecto da criação de uma disciplina regulamentadora da internet, a Lei 12.965/2014 foi claramente uma evolução, já no aspecto de instrumentalizar os órgãos de investigação para o combate à criminalidade, foi claramente uma involução.

O asoerboamento de feitos submetidos ao crivo do judiciário faz com que as decisões judiciais sejam lentas, e muitas vezes, ineficazes. O status atribuído ao endereço IP pelo Marco Civil transformou um dado meio em mais importante que o dado fim buscado através dele e, pela imposição de busca de autorização judicial, implicou o retardamento da investigação e, conseqüentemente, da identificação e punição do criminoso.

Uma das conseqüências práticas para o direito penal da lei em estudo é que os crimes que antes eram considerados prioridades para o direito penal, uma vez que foram determinados mecanismos que agilizavam a investigação, voltaram a se tornar comuns, pois perderam a celeridade de investigação, ao menos quando importarem em necessidade de busca de endereços IP.

Outra conseqüência é que o criminoso que optar pela prática do crime pela rede de computadores terá mais possibilidade de impunidade do que aquele que praticar o crime fora do ambiente da internet. Algo que vai de encontro aos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade.

Neste cenário atual, verifica-se que a exigência de autorização judicial para a obtenção do endereço IP, seja pelo Ministério Público, seja pela Polícia, burocratizou ainda mais o processo de colheita de provas para solucionar as demandas da sociedade e, por conseguinte comprometeu a identificação e punição do criminoso virtual que está cada vez mais atuante considerando o aumento constante de usuários de internet.

## **INTERNET CIVIL MARCO ( Law 12,965 / 2014) : THE INTERPRETATION OF IP ADDRESS AND ITS IMPLICATIONS IN BRAZILIAN PENAL LAW**

### **Abstract**

The main objective of this study is to identify the implications of the Brazilian criminal law as a result of the interpretation given to the IP address on the Law Marco Civil da Internet - Law 12.965 / 2014. Regarding the methods is classified as explanatory and was developed through bibliographic and documentary research. The Marco Civil ratified the jurisprudential understanding that police and prosecutors have the power to request registration data, without needing judicial authorization. The law, however, expressly determines the need of judicial authorization to access the connection logs and access to internet applications. The law bureaucratized obtaining registration data (IP address) that has utility only to assist in the identification of bigger data, such as user qualification and physical address. Since the publication of the law, it is understood that the judges will be the responsables for determining what will be the nature of the IP address for the purposes of interpretation of cybercrime. The status assigned to the IP address by Marco Civil became a médium data in more important than the final data searched by him, and by seeking to impose judicial authorization, resulted in slowing down the investigation and consequently the identification and punishment of the criminal. One of the practical consequences is that the crimes that were considered priorities for the criminal law, as had mechanisms that simplified the investigation, again have become common since lost the speed of research, , when you need to search IP addresses . Another consequence is that the criminal who opt for the crime by computer network will have more chance of impunity than to practice the crime outside the internet environment, which contradicts constitutional principles of reasonableness and proportionality.

**Keywords:** IP address. Bureaucratization. Cybercrime.

### **Referências**

ALBUQUERQUE, Fernando. **TCP/IP – Internet: Protocolos & Tecnologias**. Rio de Janeiro: Axcel, 1998.

ALECRIM, Emerson. Endereço IP (Internet Protocol). Infowester. Disponível em: <http://www.infowester.com/ip.php> Acesso em: jan. 2015.

AMETT, Matthew Flint. **Desvendando o TCP/IP**. Rio de Janeiro: Campus, 1997.



ANDRADE, Maria Margarida de. **Introdução à metodologia do trabalho científico: elaboração de trabalhos na graduação**. 6.ed., São Paulo: Atlas, 2003.

ANDREATA, Rafael Potsch. **Requisição de dados. Marco Civil da Internet traz retrocesso para investigação criminal**. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2014-abr-22/rafael-andreata-marco-civil-internet-retrocesso-investigacao-criminal> Acesso em: abril, 2014.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Texto promulgado em 05 de outubro de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em mar. 2015.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.683, de 9 de julho de 2012**. Dispõe sobre os crimes de lavagem de dinheiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12683.htm)

\_\_\_\_\_. **Lei 12.830, de 20 de junho de 2013**. Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm)

\_\_\_\_\_. **Lei 12.850, de 2 de agosto de 2013**. Dispõem sobre a organização criminosa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm)

\_\_\_\_\_. **Lei 12.965, de 23 e abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm)

\_\_\_\_\_. **Projeto de Lei 2.126-b de 2011**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=517255>>. Acesso em: jan. 2014.

\_\_\_\_\_. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso em Mandado de Segurança n. 36.598-RN (2011/0280309-1)**. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/diarios/39887328/stj-24-08-2012-pg-2618>

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. **Recurso em Sentido Estrito da 4ª Câmara Criminal n. 10024132462995001**. Disponível em: <http://tj-g.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/120450883/rec-em-sentido-estrito-10024132462995001-mg>. Acesso em: 16 de mar. 2014.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal – 1ª Região. **Habeas CorpusDF n. 207.01.00.003265-4**. Disponível em: <http://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2209702/habeas-corpus-hc-3265-df-20070100003265-4>. Acesso em: 09 de mar. de 2014.

CETIC.BR. **Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação no Brasil**. Disponível em: < <http://cetic.br/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-no-brasil-tic-domicilios-e-empresas-2013/>>. Acesso em: mar. 2014

CGI – Comitê Gestor da Internet no Brasil. **O CGI.br e o Marco Civil da Internet: Defesa da privacidade de todos que utiliza a internet, Neutralidade da rede; Inimputabilidade da rede**. Disponível em: <http://www.cgi.br/publicacoes/documentacao/CGI-e-o-Marco-Civil.pdf>. Acesso em 21/11/2013. Acesso em: jan. 2014.

DEL MASSO, Fabiano; ABRUSIO, Juliana; FLORÊNCIO FILHO, Marco Aurélio. **Marco Civil da internet lei 12.965/2014** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

GIACCHETTA, André Zonaro; FREITAS, Ciro Torres; Meneguetti, Pamela Gabrielle. **Marco Civil da Internet põe fim a lacunas na legislação**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-30/marco-civil-internet-poe-fim-lacunas-existent-legislacao>>. Acesso em: Maio, 2015.

GOES, Gabrieli Cristina Capelli. **A requisição de dados cadastrais pela autoridade policial na investigação criminal.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/36254/a-requisicao-de-dados-cadastrais-pela-autoridade-policial-na-investigacao-criminal#ixzz3Zm2XIV8J> Acesso em: abril, 2015.

IDEC. **Neutralidade da rede: entenda o significado e a importância do conceito.** Disponível em: <http://www.idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos/neutralidade-da-rede-entenda-o-significado-e-a-importancia-do-conceito>>. Acesso em: abr. 2014.

Internet Legal. **O direito na tecnologia da informação.** Disponível em: <http://www.internetlegal.com.br/2015/04/jfsp-anula-requisicao-de-informacoes-da-policia-federal-ao-twitter/>Acesso em: maio, 2015.

JESUS, Damásio de; MILAGRE, José Antonio. **Marco Civil da Internet: comentários à Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014** - São Paulo: Saraiva, 2014.

LACNIC. Disponível em <http://www.lacnic.net/pt/web/lacnic/manual-1> Acesso em mar. 2015.

MELCHIOR, Sílvia Regina Barbuy. **Neutralidade no Direito Brasileiro. Marco Civil da internet lei 12.965/2014** – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MONTEIRO, Renato Leite. **Da proteção aos registros, aos dados pessoais e às comunicações privadas. Marco Civil da Internet – Lei 12.965/2014.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

OLHAR DIGITAL. **Marco Civil da Internet Começa a Valer em Junho.** Disponível em: <<http://olhardigital.uol.com.br/noticia/41591/4159>>. Acesso em: 25/11/2014.

PENA, Rodolfo F. Alvez. **Marco Civil da Internet.** Disponível em: <<http://www.mundoeducacao.com/geografia/marco-civil-na-internet.htm>>. Acesso em: abr. 2014.

REZENDE, Bruno Titz. **A requisição de dados cadastrais pela autoridade policial.** Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2560, 5 jul. 2010. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/15136>>. Acesso em: 04/02/2015.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na constituição federal.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.

SILVA, Luís Antonio Pinto da; CHIOZZOTTO, Mauro – **TCP/IP – Tecnologia e Implementação.** São Paulo: Érica, 1999.

SRIMGER, Rob [et al.]. **TCP/IP, a Bíblia.** Rio de Janeiro: Campus, 2002.